

PIERRE BOURDIEU E O DIREITO: uma breve homenagem ao mestre do “campo jurídico”

PIERRE BOURDIEU AND LAW: a brief tribute to the master of the “legal field”

Bianca Tomaino¹

Segundo o Portal CAPES de Teses e Dissertações², entre 1987 e 2022, Pierre Félix Bourdieu, nascido, em Deguin, França, em 1 de agosto de 1930 e falecido em 23 de janeiro de 2022, na capital francesa, foi referenciado em 4.115 Teses e Dissertações em Programas de Pós-Graduação em Direito, no Brasil³. De um

1 Professora Adjunta da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutora, em Direito, pela UERJ. biancatomaino@gmail.com
Ensaio recebido em 18 de abril de 2023 e aprovado para publicação em 25 de abril de 2023.

2 O Portal CAPES de Teses e Dissertações é um repositório de âmbito nacional para acesso gratuito a pesquisas no âmbito dos Programas de Pós-Graduação *strictu sensu*, no Brasil, pertencente à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

3 Pesquisa realizada no Portal CAPES de Teses e Dissertações. Os parâmetros utilizados basearam-se nas métricas: Área de Avaliação: Direito, Indicadores: “Pierre Bourdieu” and “Bourdieu” and “Teoria dos Campos” and “Campo Jurídico”. Período de coleta: 1987 a 2022. A área de avaliação/conhecimento Direito fora priorizada por importar o “conjunto de conhecimentos inter-relacionados, coletivamente construído, reunido segundo a natureza do objeto de investigação com finalidades de ensino, pesquisa e aplicações práticas” (CAPES, 2016). Desse modo, conservam-se todas as áreas de concentração que, dedicadas a uma proposta metodológica específica, têm o direito como objeto claro de interpretação, citando-se, como exemplos: Direitos Humanos, Alteridade e Direitos Fundamentais, História do Direito, Democracia, Liberdade e Cidadania ou Efetividade do Direito (todas as nomenclaturas, ora citadas, foram extraídas do elenco das 108 Áreas de Concentração em Direito,

total de 57.497, isso representa 7 % do total de trabalhos de Pós-Graduação *strictu sensu* na Área de Avaliação em Direito, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), no período.

O índice, embora aparentemente inexpressivo, se consideradas as mais de 85.000 pesquisas aprovadas⁴, em todas as Áreas de Avaliação, e as mais de 1.470.000 pesquisas registradas, pela CAPES, desde 1987⁵, consolida Bourdieu como um dos maiores cientistas sociais contemporâneos trabalhados, em Direito, no Brasil. Sua contribuição, para a Sociologia, é inquestionável. Segundo levantamento de Luiz Augusto Campos e José Szwako (2020), entre 1999 e 2018, o professor e pesquisador francês assumiu o protagonismo absoluto entre os 30 autores mais citados dentre 11.408 textos indexados na plataforma Scielo.com, sobretudo artigos, sendo citado em 12,3% dos trabalhos examinados, pelo menos, uma vez, o equivalente a 1.406 obras. Assim, Bour-

catalogadas, pela CAPES).

4 Sob os mesmos critérios de pesquisa utilizados aos trabalhos, em Direito.

5 Contam-se registros a partir de 1987, data em que passou a vigorar o Plano Nacional de Pós-Graduação, da CAPES, com o intuito de institucionalizar a pesquisa em Pós-Graduação, no Brasil, oferecendo melhores condições profissionais a estudantes e pesquisadores, sob as seguintes premissas: à pós-graduação cabe o duplo papel de formar recursos humanos de alto nível e de contribuir, por meio da pesquisa, para a solução de problemas sociais, econômicos e tecnológicos; a universidade é o local privilegiado para a formação e o aperfeiçoamento cultural, científico e profissional do pessoal de alta qualificação, por meio da pós-graduação. O desenvolvimento científico e tecnológico depende do fortalecimento da universidade como um todo e da pós-graduação como atividade indissociável da pesquisa; (link de acesso: <https://memoria.capes.gov.br/index.php/12a-reuniao-do-conselho-deliberativo>)

diu ultrapassa clássicos das Ciências Sociais como Michael Foucault, Max Weber, Norbert Elias, Émile Durkheim e Judit Butler (2020).

Não por acaso, as propostas teóricas de Bourdieu dizem tanto, ou até mais, sobre as Ciências Sociais do que sobre métodos e técnicas de pesquisa, em si. E, no Direito? Bourdieu era sociólogo, estruturalista⁶, estudioso da filosofia e praticante da Etnografia. Por que, nos últimos 35 anos, foi tão identificado com o Direito? Para responder a isso, não cabe, aqui, reproduzir o estilo das biografias tradicionais. Até, porque, assim o fizéssemos, não

6 Apesar de estruturalista, Pierre Bourdieu era crítico do Estruturalismo Antropológico, não pela existência de estruturas fundamentais a comportamentos coletivos, mas, ao modo natural como aqueles reconheceriam determinados comportamentos, convertendo-os a propostas teóricas universalizadas e pretensamente coerentes, desprezando, o pesquisador, o que não se enquadraria nesse modelo supostamente harmônico. Isso, para Bourdieu desviaria o intérprete da capacidade de examinar, de fato, o real. O professor francês não deixa de tecer, em “A Economia das Trocas Linguísticas”, críticas ao Estruturalismo Linguístico, para, então apresentar sua própria concepção de Estrutura que, igualmente, nomeia como proposta de relacional: “O método estrutural ou, mais simplesmente, o modo relacional de pensar que, rompendo com o modo de pensar substancialista, leva a caracterizar cada elemento pelas relações que o unem a outros elementos em um sistema do qual toma seu sentido e sua função” (REZENDE, 1999, p. 7). É dessa relação constante que Bourdieu desenvolve a ideia de *habitus* sem aprisionar, o agente, do campo a um único universo social. O relacional, ao mesmo tempo que não impede a existência de uma regra específica do campo, de uma trajetória, linguagem, caminhos que poder ser seguidos pelo indivíduo, de forma lógica a ser reconhecido, não impede que esse mesmo indivíduo se desvie dessa “coerência”, pois, o mesmo não possuiria, de fato, qualquer compromisso firmado com o campo de origem e suas regras. Daí a viabilidade de observação de uma disputa constante, de um movimento permanente no microcosmo, o que inclui os desvios como elementos da realidade então desprezados pelos estruturalismos criticados por Bourdieu (REZENDE, 1999).

seria, exatamente, uma homenagem, visto que Pierre Bourdieu fora ácido crítico do gênero⁷. Foquemos, então, nos aspectos metodológicos da pesquisa em Direito, ou, parafraseando Bourdieu, concentremo-nos no trabalho, para que você, leitor, possa refletir sobre as suas próprias condições de pesquisa (BOURDIEU, 2010). Embora não técnica, essa foi uma das maiores e derradeiras lições do mestre do “campo jurídico”.

O MÉTODO

Podemos dizer que o método é o caminho que une os pontos de partida e chegada do pesquisador (KUHN, 2013), no percurso de interpretação do real, representado pelo objeto de pesquisa. Sobretudo, em Ciências Sociais, área na qual nenhuma pesquisa começa sem um grau de identificação com a realidade. É nesse sentido que Antony Giddens e Philip W. Sutton (2016) postulam que a tarefa de investigar o real e seus fenômenos possui um elemento extra, de dificuldade: a reflexividade⁸. É assim

7 “E é provável que esse ganho de coerência e de necessidade esteja na origem do interesse, variável, segundo a posição e a trajetória que os investigados têm pelo objeto biográfico. Essa propensão a tornar-se o ideólogo de sua própria vida, selecionando, em função de uma intenção global, certos acontecimentos *significativos* e estabelecendo, entre eles, conexões para lhes dar coerência, como as que implica sua instituição como causas (...)” (BOURDIEU, 2008, p. 184-185).

8 Por reflexividade compreende-se que o “[...] conhecimento sociológico é filtrado de volta para a sociedade e se torna parte do mesmo contexto social. A reflexividade social não possui correspondente nas ciências naturais, o que significa que, se é uma ciência, a Sociologia não pode simplesmente adotar os mesmos métodos que a ciência natural, **mas deve desenvolver seus pró-**

que buscamos interpretar nosso semelhante em ações, grupos e regras que nos atingem direta ou indiretamente, capturando, em maior ou menor escala, alguns de nossos reflexos éticos, morais, religiosos. Um colocar-se, no espelho, capaz de provocar, no pesquisador, projeções⁹ que afetam, abertamente, o que o Positivismo defende como neutralidade científica (OLIVEIRA, 2008).¹⁰ Nesse sentido, a pergunta, como passo inaugural da pesquisa acadêmica, implica não uma espécie de “sopro divino”, senão uma manifestação direta da curiosidade do intérprete sobre o mundo no qual está inserido. Logo, se, para toda pesquisa, há uma pergunta, também, há uma resposta. Assim como não cabe, ao juiz, se esquivar de revelar o direito, por sabê-lo, *iura novit curia*, não pode, o pesquisador, deixar um problema de pesquisa

prios métodos “adequados ao objeto” (grifo meu) (GIDDENS, SUTTON, 2016, p. 45)

9 “(...) a projeção não foi criada com o propósito de defesa; ela também ocorre onde não há conflito. A projeção de percepções internas para fora é um mecanismo primitivo, ao qual, por exemplo, estão sujeitas nossas percepções sensoriais, e que, assim, normalmente desempenha um papel muito grande na determinação da forma que toma nosso mundo exterior. Sob condições cuja natureza não foi ainda suficientemente estabelecida, as percepções internas de processos emocionais e de pensamento podem ser projetadas para o exterior da mesma maneira que as percepções sensoriais. São assim empregadas para construir o mundo externo, embora devam, por direito, permanecer sendo parte do mundo interno.” (FREUD, 2012, p.70) Totem e Tabu.

10 Nesse raciocínio, Pierre Bourdieu complementa a afirmativa de Giddens, qualificando a análise sociológica como impassível de servir “concessões ao narcisismo, operando uma ruptura radical com a imagem profundamente complacente da existência humana defendida por aqueles que, a qualquer preço, desejam pensar-se como “o mais insubstituível dos seres”” (BOURDIEU, 2008, Razões Práticas, p. 11), além de ser o mais poderoso instrumento de si, como ser social.

inconcluso. Resposta e sentença, nesse caso, implicam o desfecho de um processo interpretativo do objeto de pesquisa (no trabalho acadêmico) e do caso concreto, respectivamente. Em ambos, o processo culmina em decisões. Decidem, os juízes, o caso concreto, pela via hermenêutica, o alcance da norma, e decide, o pesquisador, pela verdade decorrente da interpretação do real (objeto) conjugando-se, portanto, prática e teoria. Significaria, então, que pesquisadores e operadores do direito, ainda que não exerçam o mesmo ofício, percorrem caminhos equivalentes até suas decisões/respostas? Não.

É, justamente, nesse ponto, que o Direito encontra sua maior zona de conflito epistemológico, pois, refletir sobre as nuances da construção de seus saberes implica indagar o que é o direito. Não Direito, mas, direito, escrito, assim mesmo, com letra minúscula. É possível, por exemplo, que o senso comum elabore a ideia de direito sob o viés lógico-normativo; uma positividade abstrata capaz de organizar determinada coletividade, aplicar sanções, estabelecer limites à liberdade individual pela via Estatal. Também, é possível que se estabeleça a correlação entre direito e justiça, pois, compreender-se-ia justa uma sociedade em que caberia, ao Direito, estabelecer a melhor distribuição de bens produzidos entre indivíduos e grupos, segundo critérios igualitários, equitativos, utilitários ou, ainda, direito pode ser considerado “como momento privilegiado da totalidade do real, humanística e dialeticamente desdobrado na história” (COELHO, 2017), ou seja: fruto do processo cultural¹¹.

Em cada situação, o fenômeno se revela a partir de reflexos distintos, todos legítimos à interpretação, no Direito. No entanto, a cientificidade àquela atribuída pela lógica positivista acaba por forjar a tradição metodológica de interpretação do direito, prioritariamente, através de sua representação jurídica. Isso, porque, o modelo de ensino tecnicista que predominou nos currículos nacionais consolidou a neutralidade do intérprete frente ao ambiente externo ao campo jurídico. Soma-se a isso a relação historicamente recente entre os cursos de Direito e o ambiente acadêmico/universitário, no Brasil.

Não por acaso, a pesquisa, em Direito, vem recebendo críticas, nas últimas décadas, pela confusão traçada, por acadêmicos, entre trabalho acadêmico/científico e técnica jurídica, na qual se incluem peças processuais e pareceres (OLIVEIRA, 2004). A desproporção entre Zetética e Dogmática, na Pesquisa, é um diagnóstico do que Luiz Alberto Warat propõe em Saber Técnico e Senso Comum Teórico dos Juristas (WARAT, 1982), ao afirmar a preferência, do campo jurídico, pela ortodoxia lógico-formal em detrimento de um pensamento crítico, que permeie as vicissitudes dos discursos sobre direito produzidos e reproduzidos nas universidades e ambientes a ela externos. A cientificidade projetada às tarefas dos operadores do Direito pode ter contribuído, sensivelmente, à confusão mencionada. Para resolver essa questão, é necessário, antes, assumir as limitações que a Ciência

a considerá-la integrada com fatos e valores, ou seja, a norma não se encontra destacada como se diante de um propósito cientificista atribuído ao Direito, mas, admitida como resultado de um processo cultural complexo.

Jurídica possui em relação à sua aptidão para se tornar ferramenta teórica de interpretação da realidade.

Para tanto, socorremo-nos da mediação que Tércio Sampaio Ferraz Junior (2015) estabelece entre Ciência Jurídica (Dogmática) e Ciência do Direito (Zetética). A primeira distinção definida, entre ambos, corresponde aos limites e possibilidades dessas duas formas de interpretação do direito. Isso, porque, a Dogmática, tem, na técnica, sua principal característica. Ocupados com a resolução de casos concretos, juristas e operadores jurídicos assumem recortes funcionais, da realidade, organizados em manuais e compilados de teses profissionais nos quais as definições sobre bens, ações, sanções e prescrições vinculam-se, diretamente, a concepções de caráter especulativo e à decidibilidade, isto é, à consciência de que a ação decisória é o norte que define o processo intelectual de elaboração de literaturas das mais distintas áreas do Direito. A limitação metodológica e epistemológica da Ciência Jurídica imprime, conseqüentemente, uma constrição ao poder de interpretação do operador do direito. Pela seguinte razão: considerando a decidibilidade o elemento norteador das ações na seara jurídica, fica o intérprete limitado a interpretar o real sob conceitos e pontos de partida a si, legalmente, impostos. Por exemplo: uma ação voltada à defesa dos direitos do Consumidor detém elementos de caráter material e processual dos quais advogados e juízes não podem se esquivar e, se o fizerem, a lógica sistêmica das regras jurídicas, como medida de autopreservação, lhes impõe as sanções juridicamente previstas. O mesmo ocorre na esfera penal, Administrativa, Constitucional, etc.

Desse modo, a realidade que se impõe ao técnico do direito restringe-se a uma condição bilateral: os chamados “casos em tela”, são, necessariamente, realidades de um mundo dividido em aspectos legais ou ilegais, jurídicos ou não jurídicos. Ou seja: a interpretação do direito assume um parâmetro epistemológico superficial, que impõe pontos de partida e chegada específicos (KHUN, 2013), dada a condição normativa e a interpretação prioritariamente burocrática do direito brasileiro. Por conta disso, o modo como o intérprete do sistema jurídico se relacionará com a doutrina assume contornos bastante específicos: se preciso decidir sobre determinado direito subjetivo, devo fazê-lo sob as chamadas fontes do direito. Essas, por sua vez, podem ser harmonizadas no mesmo documento de modo a melhor apresentar ao leitor as considerações e o caminho traçado até a conclusão do litígio.

Por essa razão, um trabalho que siga o paradigma tecnicista não alcançará, por exemplo, eventual crítica ao discurso atacado, senão potencial efeito acusatório ou denunciativo. Isso, porque, o caráter acrítico da produção e reprodução de conhecimento próprios da Ciência Jurídica não permitem ao intérprete expandir o debate conceitual visando a atingir seus pressupostos, pois, cabe à fundamentação jurídica condicionar os elementos constitutivos da tese sob o intuito de convencer o leitor da validade e correção das formações discursivas que comporão os enunciados divulgados, ou seja: o juízo. É a partir daí que jurisprudências e informações empíricas terceirizadas são manejadas como dados ilustrativos que, visando a corroborar trabalhos técnicos, são comumente confundidas com coleta de dados em trabalhos

de graduação e Pós-Graduação, em Direito.

Bourdieu e o Direito Brasileiro: o encontro

Diante do cenário até aqui descrito, já é possível esboçar algumas razões pelas quais Pierre Bourdieu tenha sido abraçado pelo Direito. A partir da década de 1980, autores da chamada Teoria Crítica do Direito, notadamente europeus, passaram a figurar em escritos acadêmicos nacionais, no propósito de recondicionar a interpretação do fenômeno para além de aspectos lógico-normativos. Fazer do Direito um agente transformador social, em um quadro político efervescente, foi a resposta do campo acadêmico a um desenho institucional autoritário, a partir de meados da década de 1960 até fins dos anos 1980. Não por acaso, nomes como Foucault, Horkheimer, Marcuse e Adorno emergiram em discursos universitários em prol da chamada emancipação do homem frente a um modelo normativo supostamente opressor e mantenedor de *status* sociais e econômicos significativos, porém, longe da consciência das massas (Wolkmer, 2002).

Ao modelo “crítico”, no Direito, são abraçados nomes como Tércio Sampaio Ferraz jr, Luiz Alberto Warat, Luis Fernando Coelho e Roberto Lyra Filho (WOLKMER, 2002, p. 17), cada um com suas particularidades enunciativas, porém, compondo a literatura de modelos que, hoje, assumem sensível repercussão nas Faculdades de Direito, no Brasil. Destaca Antonio Carlos Wolkmer que, ao contrário da objetividade científica da pesquisa positivista, a teoria crítica propunha a denúncia de funções polí-

tico-ideológicas das concepções normativas de Direito e Estado pautadas em uma visão eventualmente falaciosa da primazia da lei como garantia dos indivíduos; superar o discurso potencialmente antiquado que apresentam o Direito a partir de uma perspectiva abstrata, conseqüentemente, como um saber essencialmente técnico; criar uma consciência participativa que viabilize o engajamento de juizes, ultrapassando seus papéis de meros agentes de Estado, de modo a lhes permitir o engajamento nos momentos decisórios, proporcionar, nos cursos de Direito, ferramentas para que estudantes realizem a proposta de que as escolas de Direito seriam produtoras de ideias e representações que se entrelaçam nos contextos externos às fronteiras acadêmicas, o que se oporia à demonstração do Direito intrínseco, exclusivamente, às relações de poder. Por fim, caberia à Teoria Crítica do Direito modificar as tradicionais práticas de pesquisa jurídicas a partir de seu viés epistemológico, ou seja: as condições de criação, elaboração e reprodução das teorias dominantes, no Direito, suas contradições internas, efeitos ideológicos e fenômenos objeto de estudo (Wolkmer, 2002, p. 19).

Nesse aspecto, Pierre Bourdieu assume um papel fundamental, com sua Sociologia Reflexiva. Tendo o direito francês como um de seus objetos de análise, Bourdieu, através de sua Teoria dos Campos, traça a dinâmica do campo jurídico a partir de duas concepções vigas-mestras de sua reinterpretação do estruturalismo: *habitus* e poder. É por elas que o pesquisador francês promove a ideia de que o Direito é um espaço de consagração e guarda da “hipocrisia coletiva”, pelos juristas (2003). Como? Em

primeiro lugar, é necessário compreender os sentidos de *habitus* e poder para que a noção de hipocrisia seja, devidamente, compreendida.

Para o pensador francês, é possível associar a organização do espaço social a partir de microcosmos ou campos, um modelo de diferenciação dos conjuntos de atividades em sociedades altamente diferenciadas (LAHIÈRE, 2017, p. 64-65). Cada campo/microcosmo é dotado de regras próprias, o *habitus*, às quais os agentes, membros dos campos, devem se submeter e incorporar, em uma constante disputa permanente pelo poder. Metodologicamente, a ideia de campo presume um caminho para se evitar os chamados “erros de curto-circuito”, isto é, quando se presume que um texto sobre determinada área social implica um retrato verídico daquele mesmo contexto. É como se disséssemos que Vilela, de *A Cartomante*, fosse a representação fidedigna dos advogados do século XIX, por Machado de Assis ou se Ariano Suassuna construísse um tratado etnográfico do Direito Nacional, em *A Pedra e a Lei*. Essa relação direta entre texto e contexto despreza o que há de essencial, para Bourdieu: uma construção historicamente condicionada e complexa que determina as formações discursivas que representam determinado campo, nas quais se incluem: trocas simbólicas, violência simbólica, capital, agentes e *habitus*. É a partir delas que se produzem os textos e comportamentos que se supõem características essenciais de cada área de saber representadas, além dos textos literários, no campo da Arte, decisões judiciais, pareceres e pesquisas acadêmicas, no Direito, produtos de entretenimento, no campo midiático ou dou-

trinas, mitos e crenças, no campo religioso.

A cada manifestação cultural de cada microcosmo corresponde o resultado de uma série de lutas, conquistas de mercado, correspondências específicas de regras para se alcançar determinado *status*, diretamente vinculado ao poder como objeto de disputa, base da estrutura de funcionamento do campo. Todavia, o que os distingue, além do objeto de poder, são as regras para adquiri-lo. Por essa razão que não se pode associar, deliberadamente, um texto literário ao fenômeno direito de uma certa época, pois, se o Direito detém seu próprio jogo de poder, com suas regras mais ou menos específicas, a Literatura, também. Logo, sem se averiguar se há, ou não, de fato, alguma interseção entre as formações discursivas/ dinâmicas de cada campo, em determinado tempo e espaço, é metodologicamente frágil defender uma interpretação direta ou explicativa apenas de um produto em relação a outro (explicar, por exemplo, o direito, por produtos literários).

Ao refutar o chamado “erro de curto-circuito” (BOURDIEU, 2004), Bourdieu aponta o caminho para que o pesquisador escape tanto à “ciência pura”, pela qual a interpretação seja determinada pelo modelo dedutivo especulativo sem observância das condições sociais ou a “ciência escrava”, a partir da qual a realidade emerge, ao intérprete, a partir, essencialmente de todas as demandas político-sociais. São posturas metodológicas extremas que não levam em consideração os contextos nos quais os discursos são elaborados. Contextos esses que podem, de forma análoga, ser comparados aos campos/microcosmos bourdiesianos. Logo, sem uma consideração acurada da conjuntura à elaboração

dos discursos, o pesquisador acaba por adotar a ação dogmática como meio de interpretação de seu objeto de pesquisa. É assim que o curto-circuito pode ser qualificado como um trabalho desenvolvido sob paralelismos: certo x errado, justo x injusto, legal x ilegal, norma social x positivismo. Próprio do dogmatismo, o paralelismo ocupa o lugar da racionalidade que integra a produção jurídica, artística e científica a um quadro complexo e que necessita ser bem delimitado. Desse modo, entra em cena o juízo de valor do pesquisador, de forma a compensar a inviabilidade metodológica de se determinar conexões culturais inviáveis, exatamente por serem, esses mundos sociais próprios, dotados de regras peculiares a suportar, em maior ou menor escala, as pressões externas, isto é, serem mais ou menos autônomos, dependendo das dinâmicas internas estabelecidas. Por essa razão, a postura dogmática não caberia em um trabalho acadêmico, segundo Pierre Bourdieu.

Estabelecida a Teoria Crítica do Direito, no Brasil, tenta-se usar Bourdieu como espaço de denúncia de eventuais contradições entre o discurso formalista e a realidade nacional. A tentativa de superar o positivismo e uma leitura universalista do direito, põe em conflito o discurso anti-dogmático e anti-positivista e as pretensões de intervenção, na realidade, a partir de juízos de valor, visando a atender demandas político-sociais pretensamente essenciais à efetividade de um direito justo. Todavia, reprisa-se, impor a lógica de uma visão de mundo para solucionar conflitos inerentes a modelos institucionais apenas reforça, no Direito, a hipótese da “guarda da hipocrisia coletiva” pro-

veniente dos agentes do campo jurídico. Isso porque, a luta por “justiça”, “democracia” ou “direitos humanos” implica assumir valores universais metodologicamente equivalentes às propostas dedutivas dos cientistas jurídicos. Logo, se analisado de forma criteriosa, o discurso crítico denotaria apenas, o que Bourdieu traduz como disputa pelo poder de dizer o direito, apresentando-se, assim, evidências sobre qual seria o objeto das disputas de poder internalizadas no Direito brasileiro.

O reforço da “hipocrisia coletiva”, assim, desloca o Direito da prática científico-acadêmica, base das obras de Pierre Bourdieu. O dogmatismo predominante em perspectivas supostamente científicas/positivistas ou ativistas (própria da ideologia Teórico-crítica) constitui resistente obstáculo à compreensão das qualidades dos campos, por centralizarem suas ações à decidibilidade, seja de casos concretos junto à burocracia de Tribunais, Ministério Público, Advocacia, Procuradorias ou de questões atinentes a plataformas políticas supostamente universais (como Direitos Humanos, Justiça, Igualdade, Equidade). Logo, tais enunciados, pretensamente críticos, não promovem a revolução científica sugerida (KUHN, 2013), senão consolidam *habitus* e o objeto de disputas do campo jurídico.

É preciso salientar que, além das propostas teóricas, a coleta de dados empíricos, a reboque das teorias recepcionadas, no Brasil, não apenas ajudaram a consolidar, academicamente, o viés “crítico” como contraponto à tradicional Ciência Jurídica. Atuou, também, como ferramenta de legitimação de trabalhos realizados como proposta alternativa ao modelo dedutivo e especulativo

do bacharelismo jurídico. Monografias etnográficas, entrevistas, pesquisa de campo e análises de conteúdo são técnicas aplicadas a empreendimentos que, quando não metodologicamente ajustadas, apenas ilustram teses jurídicas comuns sem aprofundar a necessária reflexão sobre as manifestações do fenômeno direito, na realidade social.

Apesar das questões atinentes à forma como as propostas de Pierre Bourdieu foram incorporadas, no Direito nacional, o diálogo multi e interdisciplinar, proporcionados pelo diálogo entre áreas de conhecimento distintas, traz consideráveis benefícios à compreensão tanto da realidade que buscam evidenciar, como, também de seus respectivos meios de produção. Em outros termos, significa que são inegáveis as contribuições da Sociologia, Filosofia, Antropologia, Psicologia, Letras, Linguística, etc. ao Direito. Primeiro, porque, desse último, retira os agentes do lugar comum e da zona de conforto intelectuais oferecidos pelo dogmatismo, cuja função social decisória não se confunde com as oportunidades abertas pela postura Zetéica. Consequentemente, viabiliza pensar, com profundidade, o que, de fato, tecemos como objeto de interpretação, determinando caminhos epistemológicos consistentes e coesos sob recursos técnicos e teóricos próprios a considerar os reais pressupostos de conceitos jurídicos que determinam ações, qualificam e nomeiam o real.

Apesar disso, é necessário reafirmar, por fim, que recepcionar literaturas acadêmicas diferentes não implica aderir a maniqueísmos que contraponham operadores do Direito x pesquisadores. Isso porque, reprisa-se, o dogmatismo é uma postura

consciente passível de ser adotada nas Ciências Sociais, como um todo. Não por acaso, já denunciada por Kant (SKVIRSKY, 2008), a Filosofia Dogmática, anacrônica, engessa a própria ideia do fazer filosofia, se não contar com a experiência. Pierre Bourdieu faz o mesmo, ao denunciar, com precisão, o erro do “curto-circuito”, praticados por autores das... Ciências Sociais. Portanto, se há um problema, no Direito, não é a capacidade de seus agentes em recorrer a novas ideias. O problema está, por evidência, no campo acadêmico-científico, do qual o Direito faz parte (claramente, com suas singularidades). Para pensar isso, recorramos ao próprio Bourdieu, regente dos campos, questionando-se quais os possíveis Usos Sociais da Ciência instituídos pelo *Homu Academicus* e de que modo A Reprodução da Economia das Trocas Simbólicas viabilizaria, por Razões Práticas decorrentes dos *habitus*, supostas Violências Simbólicas.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **A ilusão biográfica**. Trad. Luiz Alberto Monjardim, Maria Lucia Leão Velloso, Glória Rodriguez e Maria Carlota C. Gomes. In: **Usos e abusos da História Oral**. Orgs: Marieta de Moraes Ferreira, Janaína Amado. 8ª Ed. Reimpressão. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **Esboço de auto-análise**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **Homo Academicus**. 1ª Ed. Trad. Ariel Dillon. Buenos Aires: Siglo XXI, Argentina, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **Los juices, guardianes de la hipocresía coletiva**. In: **Jueces para la democracia**, ISSN 1133-0627, N° 47, 2003. Acesso em: 10 mar. 2023.

BOURDIEU, Pierre. **Os usos sociais da ciência: para uma Sociologia Clínica do campo científico**. Trad.: Denise Barbara Catani. São Paulo: Editora UNESP, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas: sobre a teoria da ação**. Trad. Mariza Correa. 9ª Ed. Campinas, SP: Papyrus, 2008.

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL EM NÍVEL SUPERIOR (CAPES). **Catálogo de Teses e Dissertações**, 2023. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>. Acesso em: 10 fev. 2023

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL EM NÍVEL SUPERIOR (CAPES). **Conselho Deliberativo (CD). 1982-1992. 12ª Reunião**. 1987. Pasta 12. Disponível em: <https://memoria.capes.gov.br/index.php/12a-reuniao-do-conselho-deliberativo>. Acesso em: 10 fev. 2023

CAMPOS, Luiz Augusto; SZWAKO, José. **Biblioteca Bourdieusiana ou como as ciências sociais brasileiras vêm se apropriando de Pierre Bourdieu (1999-2018)**. BIB, São Pau-

lo, n. 91, 2020.

COELHO, Saulo de O. P. **O Culturalismo Jurídico como superação não-reducionista do Positivismo: uma componente pouco valorizada do Giro Linguístico do Direito no Brasil.** In: **Revista Culturas Jurídicas**, vol.4, num. 7, jan/abr. 2017. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/44713>. Acesso em: 14 dez. 2022.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Função Social da Dogmática Jurídica.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FREUD, Sigmund. **Totem e Tabu (1912-1913).** In: **FREUD, Sigmund. Obras completas, Volume 11: Totem e Tabu, Contribuição a História do Movimento Psicanalítico e outros textos (1912-1914).** Trad. Paulo César de Souza. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2012.

GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. **Conceitos essenciais da Sociologia.** Trad. Claudia Freire. São Paulo: Editora UNESP, 2016.

KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas.** Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 12 ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

LAHIRE, Bernard. **Campo.** In: **Vocabulário Bourdieu.** Orgs.

Afrânio Mendes Catani et al. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2007.

OLIVEIRA, Luciano. **NÃO FALE DO CÓDIGO DE HAMURÁBI! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito.** Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4213608/mod_resource/content/1/OLIVEIRA%2C%20Hamurabi.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

OLIVEIRA, Marcelo B. **Neutralidade da ciência, desencantamento do mundo e controle da natureza.** *Scientiae Studia*, v. 6, n. 1, p. 97–116, jan. 2008. Acesso em: 15 nov. 2022.

REZENDE, M. V. V. **Pierre Bourdieu e o Estruturalismo.** *Revista De Ciências Sociais - Política & Trabalho*, [S. l.], v. 15, p. 193–204, 1999. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/politicaetrabalho/article/view/6439>. Acesso em: 15 jan. 2023.

SKVIRSKY Alexandre A. P. **Dogmatismo e Ceticismo na filosofia crítica de Kant.** Rio de Janeiro, 2008. 211p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Filosofia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

WARAT, Luiz A. **Saber crítico e senso comum teórico dos juristas.** *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, [S. l.], v. 3, n. 05, p. 48–57, 1982. DOI: 10.5007. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121>.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.